



doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.106.AO09>

Sistema carcerário e a adjetivação das subjetividades: uma biopolítica de estratificação social na Pós modernidade.

Prison system and the adjetivation of subjectivities: a biopolitics of social stratification in Postmodernity.

Rafael Schroeder
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
<http://orcid.org/0000-0002-6801-2249>
rafa.schro.20@gmail.com

Resumo

O presente trabalho parte de uma pesquisa sobre nascimento dos poderes disciplinares e das sanções privativas de liberdade no período moderno a partir de Foucault, acompanhando as transformações e os efeitos de tais poderes no decorrer da história até o período pós-moderno, com base em Agamben e Bauman. Tais poderes parecem ter como objetivo uma correção dos sujeitos, contudo, nas sociedades modernas, apresentam seu caráter excludente através da criação da figura do delinquente. Com avanço à pós-modernidade, as tecnologias de exclusão são aprimoradas, dando finalidades mercantis e úteis às novas políticas dos Estados por meio da normalização de profundas violações de direitos fundamentais, alcançando até o mesmo direito de ser humano, ou cidadão, conforme Agamben explica na figura do *Homo sacer*. Por fim, analisamos como tais poderes tem influenciado políticas e uma rápida expansão do Direito penal, tendendo a transferir as repostas da seguridade social à biopolítica nascida da sistemática carcerária. **Palavras-chave:** sanção; sistema carcerário; pós-modernidade; Direito Penal do inimigo; biopolítica.

Abstract

*The present work derives from a research on the birth of the disciplinary powers and the custodial sanctions in the modern period from Foucault on, accompanying the transformations and effects of such powers throughout history until the postmodern period, based in Agamben and Bauman. Such powers seem to be aimed at correcting the subjects, however, in modern societies, they present its exclusionary character through the creation of the figure of the offender. With advancement to post-modernity, exclusion Technologies are improved, giving mercantile and useful purposes to the new policies of the States through the normalization of profound violations of fundamental rights, reaching even the right to be human, or citizen, as Agamben explains in the figure of *Homo sacer*. Lastly, we analyze how such powers have influenced policies and a rapid expansion of the Criminal law, tending to transfer the answers from social security to biopolitics born from the prison system.*

Keywords: *sanction; prison system; postmodernity; Criminal Law of the enemy; biopolitics.*

Resumen

*El presente trabajo empieza desde una investigación sobre el nacimiento de poderes disciplinarios y sanciones privativas de libertad en el período moderno desde Foucault, siguiendo las transformaciones y efectos de dichos poderes a lo largo de la historia hasta el período posmoderno, basado en Agamben y Bauman. Tales poderes parecen tener el objetivo de corregir a los sujetos, sin embargo, en las sociedades modernas, presentan su carácter excluyente por medio de la creación de la figura del delincuente. Con el avance hacia la posmodernidad se mejoran las tecnologías de exclusión, dando fines mercantiles y útiles a las nuevas políticas de los Estados por medio de la normalización de profundas violaciones de los derechos fundamentales, alcanzando incluso el derecho a ser humano, o ciudadano, como explica Agamben en la figura del *Homo Sacer*. Finalmente, analizamos cómo dichos poderes han influido en políticas y*

em una rápida expansión del derecho penal, tendiendo a trasladar las respuestas de la seguridad social a la biopolítica nacida de la sistemática carcelaria.

Palavras chave: *sanción; sistema carcelario; posmodernidad; Derecho penal del enemigo; biopolítica.*

Introdução

Historicamente, o espaço dado ao ser humano alterou-se profundamente. Até cerca de trezentos anos atrás, ainda tínhamos como *status quo* o modelo teocentrista, onde a humanidade estava adstrita àquele locutor das divindades. Contudo, as formas de Estado sofreram profundas alterações com o deslocamento deste centro ao ser humano, ou, talvez, aos modelos financeiros.

As paulatinas alterações de perspectiva da modernidade levam a humanidade a desenvolver novos conhecimentos, com destaque, nomeadamente, às ciências humanas, fortalecidas e utilizadas em mudanças estruturais do poder Estatal (Foucault, 2014, p. 300), dando forma ao que Michel Foucault passa a chamar de poder disciplinar: mecanismos científicos-disciplinares em que o “normal” dita a realidade, onde o “indivíduo se torna um átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade” (Foucault, 2014, p. 189).

Diante das novas técnicas de poder, os Estados e tais ciências se alteram reciprocamente, onde, sob a influência dos conflitos históricos vividos na Europa – Primeira e Segunda Guerra Mundial –, culminam em um Direito que revive novas formas de antigas estruturas excludentes através dos regimes totalitários (Agamben, 2004, p. 75-76).

As sociedades pós-guerras, diante do absurdo possibilitado pelas novas formas de poderes, e inspiradas pela Declaração de Independência americana e Declaração do Homem e do Cidadão francesa, veem também no Direito uma possível resposta a estas transgressões, tornando-se berços da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ganhando a estrutura do pensamento moderno: um período de transformações, cujo objetivo era, ao menos em

tese, positivar aqueles direitos há muito conhecidos como naturais: vida, liberdade e felicidade, pretendidos, agora, positivamente universais (Hunt, 2009, p. 14-15).

Contudo, para além do mundo ascético idealizado por filósofos sonhadores, a realidade apresentou problemas essenciais a esses modelos. Como lembra Hunt (2009, p. 19), os direitos humanos não são de humanos num estado de natureza, mas de humanos em sociedade, portanto, só adquirem significado quando ganham conteúdo político, sendo seculares, o que logo demonstrou que visavam apenas alguns indivíduos, tidos como “normais”, excetuando, notadamente, minorias como mulheres e negros (Hunt, 2009, p. 30-31).

Giorgio Agamben (2002, p. 149), em seus estudos das discussões entre Carl Schmitt e Walter Benjamin, identifica nessa vontade política o que vem a chamar de estado de exceção: Uma repartição pré-existente em todo Estado, que carrega um paradoxo em ser na sua própria exclusão, assumindo o papel de linha política, ou biopolítica, que divide aqueles que possuem ou não direitos, as vidas que têm ou não valor para o Estado.

Desta forma, se a modernidade se caracterizou como um período de transformações, como o nascimento dos poderes disciplinares e alterações nas estruturas dos Estados sob a justificativa da criação de um suposto mundo ideal, essa inevitavelmente tendia ao seu fim (Bauman, 1998, p. 21). Na ponta desse processo de mudança, alcançamos uma aparente estabilização de estruturas sociais criadas pelo modernismo, contudo, que parecem indicar um perigoso caminho ao futuro. A esse período, seguindo os ensinamentos de Zygmunt Bauman, passamos a denominá-lo Pós-modernismo.

Nessa nova disposição, as sanções pós-modernas revelam um novo fenômeno, bem como uma alteração de seus fins sociais, exercendo um papel categorizador herdado do modernismo. O estudo destas sanções demonstra essencial relevância em um país como o Brasil, com profundas dificuldades históricas, sociais e diversas complicações na transição democrática, características enfrentadas por diversos países latino americanos após o término de seus recentes regimes ditatoriais. Neste aspecto, Azevedo aponta que, nestes países, “os principais obstáculos à democratização ainda não foram removidos,

com destaque para o militarismo, crise econômica, dívida externa, conseqüências sociais do ajuste estrutural, permanência das atitudes tradicionais, burocracia partidarista, corrupção e narcotráfico” (2005, p.219).

Tais condições parecem funcionar como catalizadores destes poderes classificatórios, fornecendo substrato para políticas criminais cada vez mais extremas e que ganham mais espaço à medida que conseguem atribuir culpa a supostos inimigos sociais.

Através de uma pesquisa ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2019), verificou-se que a população carcerária no Brasil carrega algumas características específicas, sendo majoritariamente homens (95,32%), com menos de 29 anos (44,79%), negros e pardos (66,69%) e sem nenhum tipo de escolaridade completa (83,47%), o que nos levou a uma busca aos possíveis motivos deste fenômeno.

Iniciaremos o presente trabalho analisando as estruturas disciplinares criadas no início da idade moderna, a partir de uma reestruturação das instituições estatais voltadas a economia de poder. Dentre estas instituições, focaremos nos presídios e na padronização das penas privativas de liberdade, as quais criaram a figura do delinquente: um fenômeno até então único e característico destas novas tecnologias que parece ser uma das bases das novas políticas criminais, capaz de investir a subjetividade do sujeito nas estruturas de poder em sua maior forma.

A seguir, investigaremos as transformações destes mecanismos modernos diante de uma nova realidade pós-moderna, onde os efeitos dos sistemas carcerários ultrapassam as paredes dos presídios, ressignificando culturas e estruturando as inseguranças sociais, dando um novo tom às políticas públicas em relação às dificuldades estruturais das sociedades. Para tal, seguindo a doutrina de Zygmunt Bauman, exploraremos a construção da subjetividade por meio destas tecnologias de poder no período pós-moderno, focando nossas análises em possíveis processos que decorreriam das penas restritivas de liberdade em regime fechado. Passaremos, então, a uma breve exposição dos conceitos de estado de exceção e a figura do homo sacer de Agamben, buscando situá-

los dentro dos estudos anteriormente desenvolvidos e criando uma ponte para identificar o caminho trilhado por algumas políticas criminais.

Por fim, procuraremos alcançar um entroncamento entre os conceitos trazidos dentro das tendências políticas pós-modernas, surgidas, dentre outros motivos, como respostas a insegurança social criada e alimentada pelos mecanismos anteriormente mencionados.

Neste escopo, o presente trabalho objetiva encontrar correlações entre as penas privativas de liberdade, a captura do subjetivo e a adjetivação social, buscando identificar uma forma de política pública desenvolvida por alguns Estados, apontando problemas essenciais às propostas trazidas por estes para a solução de dificuldades crescentes no período pós-moderno, como a violência urbana, a insegurança social e os processos de exclusão.

Metodologia

No desenvolvimento do presente trabalho, foi realizada pesquisa do tipo revisão bibliográfica, na modalidade qualitativa, conceituada por Vosgerau & Romanowski (2014, p. 6) como “a construção de uma contextualização para o problema e a análise das possibilidades presentes na literatura consultada para a concepção do referencial teórico da pesquisa”. Neste modelo, o material coletado pelo levantamento bibliográfico é organizado por procedência, permitindo a elaboração de textos que favorecem a contextualização e a problematização do quadro teórico a ser utilizado na investigação empreendida (Vosgerau & Romanowski, 2014, p. 6).

Deste modo, a seleção de fontes foram, preferencialmente, livros dos autores Foucault, Bauman e Agamben, no idioma Português-br, que tratam das penas privativas de liberdades e a captura do subjetivo. Entretanto, buscando desenvolver a problematização, identificou-se a necessidade de utilizar outros autores que abordassem o tema para contextualizar e desenvolver os conceitos estudados. Para tal, foram incluídas obras de estudiosos como Lynn Hunt, Jesús-Mariá Silva Sánchez, Manuel Cancio Meliá e Günther Jakobs, pois estes buscaram adentrar realidades mais específicas ao tema, como

o desenvolvimento do Direito Penal nos tempos atuais e o nascimento político dos direitos humanos.

Buscando atualizar e aproximar a discussão da realidade social brasileira, foram utilizados artigos localizados na plataforma Google Scholar, tendo como base de pesquisa as palavras-chaves neoliberalismo, direito penal e exclusão, adotando como critérios de exclusão o tempo, devendo ser publicações dos últimos 5 anos, ou que pela leitura do resumo não se enquadravam no objetivo proposto. Foram incluídos, desse modo, artigos que abordassem a realidade dos países latino-americanos e o neoliberalismo dentro dos autores aqui estudados.

Tendo em foco a proposta da pesquisa em desenvolver uma relação entre as teorias de Foucault, Bauman e Agamben, optou-se por uma abordagem dedutiva histórica. Para tal, buscou-se um acompanhamento cronológico da história acerca das penas privativas de liberdade e a captura do subjetivo; iniciando com os estudos de Foucault no século XVII sobre as alterações das sanções, seguindo para os regimes modernos, então, aos pós-modernos, ponderados por Zygmunt Bauman. Por fim, buscou-se identificar tais ponderações dentro de tendências do Direito Penal. Para adentrarmos tais inclinações políticas, voltamos brevemente às teorias de Giorgio Agamben acerca dos Estados totalitários da Segunda Guerra Mundial, delineando as novas políticas através desta comparação com as análises sobre o Direito Penal de Jesús-Mariá Silva Sánchez, Manuel Cancio Meliá e as propostas de Günther Jakobs.

Resultados

Os resultados estão organizados abaixo segundo as três temáticas básicas que direcionaram o trabalho: a criação das estruturas disciplinares; as transformações dos mecanismo disciplinares no decorrer da história; os efeitos sociais de tais políticas. Deste modo, segue-se um sucinto quadro demonstrativo do resultado da pesquisa aos temas propostos:

Objetivo:	Autores(as):	Ano:	Fonte:	Resultados:
-----------	--------------	------	--------	-------------

A criação das estruturas disciplinares	Foucault	2014	Livro	As estruturas disciplinares trouxeram consigo três objetivos marcantes: tornar o exercício do poder o menos custoso possível; levar sua extensão até o todo com toda sua intensidade; tornar os corpos tanto dóceis quanto úteis diante de todo o sistema (Foucault, 2014, p. 211). Buscando atender tais demandas, o sistema penal precisou ser reformado por completo, deslocando seu enfoque, que até então era a punição, para a correção do indivíduo, criando um indivíduo estranho à sociedade civil, pois precisava de correção.
As transformações dos mecanismos disciplinares no decorrer da história	Foucault	2014	Livro	Foucault nomeará o indivíduo que precisa ser corrigido, nascido das estruturas disciplinares penais, de delinquente, o qual passa a ser caracterizado não pelos seus atos, mas pela sua vida (Foucault, 2014, p. 245-246). Neste poder, identifica a criação de um outro povo dentro de um povo, percebidos por seus costumes e hábitos (Foucault, 2014, p. 248).
	Agamben	2002	Livro	O autor, através de sua análise às sociedades modernas e, principalmente, aos regimes totalitários característicos da Segunda Guerra Mundial, revive o conceito de <i>homo sacer</i> originado no direito romano, o qual se define como uma vida presa à esfera da violência soberana que possui a faculdade de matar sem celebrar um sacrifício, pois pertence a uma dupla situação de exceção, não residindo no direito ou no sagrado. (Agamben, 2002, p. 90-91).
	Bauman	1998	Livro	De acordo com o autor, todas as sociedades produzem estranhos, sendo aqueles que não se adequam ao ideal cultural e vivem sem conseguir entrar no binômio certo e errado de uma sociedade (Bauman, 1998, p. 27). Contudo, as sociedades pós-modernas utilizam tal condição para a marginalização e manutenção do eflúvio do desejo dos consumidores, mantendo um moinho de significação social e lucro constante em todas as partes do processo.
Os efeitos sociais de tais políticas	Bauman	1998	Livro	O autor identifica que estes papéis sociais constringe os estranhos à subordinação a condições indignas, pois toda revolta será ressignificada como uma violação da lei, o que reafirmaria suas etiquetas de perigosos. Ainda, através dessas etiquetas, contém as sensibilidades sociais, encerrando a possibilidade de uma revolta das demais classes.
	Agamben	2004	Livro	Através da criação de <i>homo sacer</i> em tais sociedades, o autor identifica uma “biopolítica” característica: a decisão soberana sobre o valor das vidas. Desta forma, o soberano passa a ter o poder de decidir quem tem ou não o direito de viver.
	Sanchez	2013	Livro	Devido uma insegurança social sentida, o autor delimita três velocidades de expansão do Direito Penal, sendo uma primeira velocidade, caracterizada por manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos e os princípios processuais; uma segunda velocidade, defendendo a flexibilização destes princípios quando tratar-se de fatos típicos

				de menor intensidade, havendo um abrandamento da sanção; uma terceira velocidade entendida como uma relativização das garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais.” (Sánchez, 2013, p. 193).
	Meliá	2018	Livro	Segundo o autor, a forma de se fazer o Direito Penal ocidental vem se transformando, onde os assuntos de confrontação política se realizam às pressas, tomando arriscadas posições de vanguarda, dentre estas, destacam-se o Direito Penal simbólico, que procura definir uma identidade social através da criminalização das características não desejadas, e o punitivismo: uma posição de endurecimento das penas para as características mais execráveis à esta sociedade desejada.
	Jakobs	2018	Livro	A teoria de Jakobs divide o chamado Direito penal em duas instâncias, sendo o Direito Penal do cidadão e o direito penal do inimigo, onde estas marcariam duas esferas opostas, mas de um só contexto jurídico-penal (Jakobs, 2018, p. 21). Neste viés, o autor define que O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, já o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (Jakobs, 2018, p. 28).

Discussão

Poder disciplinar, sanções e a criação do delinquente

No início de seu livro “Vigiar e Punir”, Foucault (2014, p. 28) nos recomenda abandonar a ilusão de que a penalidade é uma simples maneira de reprimir delitos, entendendo que esta exerce esse papel de acordo com as formas sociais, sistemas políticos e crenças, de maneira mais ou menos severa conforme é idealizada; que se buscamos analisar os “sistemas punitivos concretos” como fenômenos sociais que são, não podemos somente leva-los pela face da armadura jurídica ou por suas opções éticas fundamentais, mas devemos nos atentar ao seu campo de funcionamento, onde seus mecanismos não são simplesmente repressores, mas estão ligados a toda uma série de efeitos úteis.

Em sua obra, Foucault busca analisar o desenvolvimento da sanção a partir da imagem do suplício -“uma pena corporal dolorosa, mais ou menos atroz, limitada somente à imaginação, barbárie e crueldade do homem” (Foucault, 2014, p. 36)- até o desenvolvimento das sociedades disciplinares, as quais tinham por objetivo três critérios: tornar o exercício do poder o menos custoso possível, seja economicamente ou devido

sua invisibilidade; levar sua extensão até o todo com toda sua intensidade, sem lacunas ou fracassos; tornar os corpos tanto dóceis quanto úteis diante de todo o sistema (Foucault, 2014, p. 211).

A invenção das sociedades disciplinares levou a uma transformação geral, inaugurando uma nova realidade nas sociedades civis e fazendo com que fosse necessária uma renovação do aparelho penal por completo, como instrumento e como finalidade, pois este não podia mais ter como objetivo a demonstração da força soberana para causar o receio do delito, dado que eram dispendiosos demais, além de que visibilizavam muito a força soberana, gerando resistência. Portanto, precisavam englobar os processos disciplinares para criar corpos úteis e submissos, criando a mão de obra necessária ao mercado característico das revoluções industriais (Foucault, 2014, p. 28-29).

No fim do século XVIII e início do século XIX, surgem os novos modelos de detenção, as primeiras prisões e a generalização das penas privativas de liberdade em regime fechado (Foucault, 2014, p. 224). Tais prisões, baseadas nas técnicas corretivas disciplinares a que se revestiu a sanção penal, passaram a prescrever a recodificação da existência, não somente a privação jurídica da liberdade, mas assumem uma tarefa direta e incessante sobre o indivíduo (Foucault, 2014, p. 228). Para isso, encarregaram-se de todos os aspectos do corpo: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições. Buscando a dominação completa do indivíduo, passam a fundar-se nos mecanismos do isolamento, do trabalho e do instrumento de modulação da pena.

O isolamento baseia-se na separação do condenado em relação ao mundo exterior que configurou sua existência, separação deste em relação às cumplicidades e motivos da infração, também em relação aos demais detentos, para que se garanta a maior intensidade possível da influência do poder disciplinador sobre seus corpos. O detento deve estar a sós com o poder que será exercido sobre ele (Foucault, 2014, p. 229-230). Esse mecanismo também carrega em seu corpo o viés recodificador, buscando requalificar o sujeito através do controle ininterrupto: vigiar o sujeito e controlá-lo em todos seus atos, mas não realizando somente um treinamento superficial, mas transformando sua própria

moralidade, tornando o criminoso novamente um indivíduo social, ou seja, disciplinado (Foucault, 2014, p. 231).

O que nos leva ao mecanismo do trabalho, devendo também ser concebido como forma transformadora do prisioneiro violento, fazendo com que se torne tanto engrenagem quanto produto da prisão. Trata-se da fabricação de indivíduos-máquinas, de proletários, pois “quando um homem possui apenas “os braços como bens”, só poderá viver “do fruto de seu trabalho pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio pelo ofício do roubo” (Foucault, 2014, p. 236). Neste molde, assim como no papel de isolamento, trata-se da reforma do indivíduo, destituindo-o do papel de criminoso para o de indivíduo social, dando-lhe um papel na sociedade, recuperando-o.

É nesta transformação que se insurge o instrumento de modulação da pena. Conforme explica Foucault (2014, p. 240-242), este não diz respeito ao ato ilegal cometido, mas principalmente em como e qual o caminho da própria sanção em seu papel para alcançar seus fins. Consiste na individualização da pena para cada indivíduo; encontrar as formas para fazê-lo ser corrigido, aliviando a sanção à medida que seu comportamento se alinha à moral pretendida, fazendo-o ser recompensado por suas atitudes condizentes e o punido pelas demais. Nesse momento, localiza-se um poder arbitrário nas prisões, uma autonomia administrativa a que o autor chama de “penitenciário”, uma soberania punitiva que levam a diversas violências “inúteis” dentro destas instituições, o que levou, um século depois, ao nascimento dos juízes de aplicação da pena, chamados de juízos de execução penal no Brasil.

Contudo, essas individualizações e técnicas finalísticas tornam-se um marco essencial de diferenciação das novas sanções em relação ao suplício. Nas antigas formas, a justiça tinha como base uma correlação imaginária entre o crime e o castigo, como cortar a mão daquele que pratica o furto. Agora, a pena se descaracteriza de seu papel visível de justiça. A sanção é envolta por mecanismos alheios ao Direito, onde, através de sua finalidade, divide o indivíduo-infrator -aquele que cometeu o ato- e o indivíduo punido -aquele a que se pretende reformar-. Tal fato faz com que este o primeiro indivíduo (infrator) não seja a medida para o último (punido), onde a sanção diz respeito exclusivamente àquele dentro do sistema penitenciário, que, uma vez reformado, deve

voltar à sociedade. Ou seja, manter o criminoso somente até a sanção alcançar sua finalidade, evitando maiores gastos desnecessários, tanto econômicos quanto em termos de mobilização do poder estatal (Foucault, 2014, p. 238).

Essas alterações estruturais da pena foram desenvolvidas e aprimoradas, especialmente por meio das ciências que passaram a produzir o perfil biográfico do criminoso, inaugurando assim uma figura estranha aos antigos modelos penais. A partir das técnicas de correção do “indivíduo-punido”, passou-se a investigar seus motivos e motores morais, os fatores que supostamente o levaram ao crime, bem como os costumes, que seriam as raízes de tais condutas, surgindo uma nova forma a que se deu o nome de “delinquente”. Em um raciocínio limite, aquele que possui as características do delinquente passa a ser “criminoso” antes mesmo da prática o crime, sendo uma condição pré-existente em certa medida: “O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que o caracteriza” (Foucault, 2014, p. 245-246).

A criação da figura do delinquente pelo Direito moderno parece ser a chave das novas técnicas penais, justificando toda a sua estrutura de “correção”, onde o outro precisa ser reformado para que possa fazer parte da sociedade civil. Ou seja, dá ao infrator uma nova forma, diferente daqueles que integram a sociedade civil:

O delinquente, manifestação singular de um fenômeno global de criminalidade, se distribui em classes quase naturais, dotadas cada uma de características definidas e a cada um cabendo um tratamento específico [...]. Os condenados são outro povo num mesmo povo: que tem seus hábitos, seus instintos, seus costumes à parte (Foucault, 2014, p. 248)

Nesse momento, fazemos questão de lembrar dos ensinamentos de Lynn Hunt em seu livro “A invenção dos Direitos Humanos”, já citado na introdução deste trabalho. Nesta oportunidade, a autora se propôs a uma análise dos contextos que levaram ao nascimento e positividade dos direitos humanos. Contudo, ao problematizar a igualdade e universalidade destes, pontua que os direitos humanos só existem quando carregam consigo o seu conteúdo político. Ou seja, a convicção dos juristas ao fundamentar em

supostos direitos naturais é vazia, pois só podem fazer-se valer quando inseridos no contexto político de uma sociedade; valendo enquanto conteúdo entre estes humanos que se relacionam neste contexto. São, portanto, direitos que carregam o significado do mundo político que vivem, assim, requerem a participação ativa para a significação daqueles que os detêm (Hunt, 2009, p. 19).

É importante percebermos que os direitos, sejam eles quais forem, não são garantidos tão somente pela sua positivação, mas é necessária uma participação ativa daqueles que os têm. Ainda em sua problematização a tais direitos, Hunt (2009, p. 25) chama atenção para o fato de que sua efetivação depende da crença de que todos os indivíduos sentem e pensam como nós mesmos, sendo possível nossa convivência em sociedade, daí derivando uma empatia necessária para a sensibilização das violações de direitos para com o próximo, criando a distinção entre as atitudes certas e erradas para com todos.

Nos questionamos, então, das decorrências de uma sociedade que passa a dividir entre aqueles bem ajustados ao modelo político, portanto, disciplinados, e os outros, aqueles vistos como frutos de violências nuas, ou seja, não provindas do próprio Estado. Em decorrência desse modelo prisional, apesar de toda a estrutura corretiva e mecanização das sanções, Foucault destaca um estranho fenômeno, fazendo com que aqueles que adentram seu sistema, quase que fatalmente voltem a ele (Foucault, 2014, p. 248)

Neste aspecto, vemos que as sociedades modernas, através dos seus poderes disciplinares, criam mecanismos de economia de custos e poder, mecanizando as instituições para a criação de corpos dóceis e úteis. Contudo, dentro das sanções penais, diante das técnicas de estudo às individualidades para a otimização das penas, surge uma figura até então estranha ao direito penal: o delinquente. Este se caracteriza pela sua “biografia”, pela sua própria vida, moral e costumes, passando a ser encarado como um corpo estranho à sociedade. Diante dessa separação, as sanções, embora tenham como escopo a reforma dos sujeitos, parecem criar uma armadilha onde aqueles que “devem ser reconfigurados” à vida civil, não conseguem sair.

O delinquente na pós-modernidade: uma política pública

Os planos de reforma dos sujeitos foram desastrosos em sua tarefa de desestimular a prática de delitos e produzir novos disciplinados. Conforme aponta Foucault, por volta de 1820-1845, a reforma das sanções penais já apresentava uma série de críticas, como as de que, na prática, não reduzem as taxas de criminalidade, aliás, aumentam a quantidade de crimes e criminosos, provocam a reincidência e favorecem a organização de delinquentes (2014, p.259-261). Vê-se nessa “falha” uma oportunidade de inverter o olhar ao sistema prisional, agora analisando-o de fora para dentro, por meio novas utilidades que se encontram nesse novo mecanismo: não suprimir as infrações, mas distingui-las, distribuí-las; não tornar dóceis ou reformar sujeitos, mas organizar a transgressão geral em uma tática de sujeição (Foucault, 2014, p. 267).

Essa condição constada por Foucault não se limita, em efeitos, somente ao sistema prisional. A imagem do delinquente ultrapassa as paredes das prisões, adentrando o íntimo dos corpos sociais e inaugurando um novo mecanismo social. Ou seja, o poder disciplinar exercido na instituição perpassa o sistema de justiça e requalifica os sujeitos, dividindo-os entre aqueles que estão inseridos em um Estado, apresentando os comportamentos disciplinados ensinados por este, e os outros, estranhos, que vivem à margem e são qualificados como criminosos em potencial, conforme será explorado.

Bauman (1998, p. 161) também explora a reforma realizada no século XVIII, porém, nesta perspectiva social, investiga além do interior das instituições, partindo da visão de cultura. Segundo o autor, a noção de cultura criada no período tinha função educadora, encarada como uma elevação dos gostos e aperfeiçoamento. A visão reformadora do período partia do princípio de que a inércia levaria a sociedade a feitos horripilantes, de que as pessoas são eternas crianças. O poder disciplinar é descrito aqui como uma “ação civilizadora” que eleva e esculpe pessoas contra seus instintos inferiores.

Este mecanismo funde-se à noção de cultura, criando a estrutura onde o mundo passou a ser dividido entre aqueles seres humanos desviados de seus instintos, por isso “feitos”, esculpidos, e aqueles outros, selvagens, de instintos vis, perigosos, obras a serem esculpidas (Bauman, 1998, p. 162). A estrutura do poder disciplinar adentra a noção de

cultura, fazendo desta, assim como as instituições de Foucault, uma “*fábrica de ordem*”, qualificando e dividindo tudo que toca (Bauman, 1998, p. 163).

Em sua análise às decorrências do sistema prisional, com a criação da figura do delinquente, Foucault já percebia que essa nova forma em nada tinha a ver com o próprio crime, mas tratava-se de toda uma nova disposição social fundada no poder disciplinar, onde, conforme aponta Bauman, passa a se diluir na cultura social, formando o próprio ideal do que é ou não deste corpo, revelando que o sistema penal não tinha mais raízes na justiça, mas possuía interesses completamente diversos a este:

[...] que não é o crime que torna estranho à sociedade, mas antes que ele mesmo se deve ao fato de que se está na sociedade como um estranho, que se pertence àquela “raça abastarda” de que falava Target, àquela “classe degradada pela miséria cujos vícios se opõem como um obstáculo invencível às generosas intenções que querem combater-la” (Foucault, 2014, p. 270).

Conforme explica Bauman (1998, p. 27), todas as sociedades produzem estranhos, aqueles que não se adequam ao ideal cultural, seja devido a um mapa cognitivo, moral ou estético; estes, que vivem sem conseguir entrar no binômio certo e errado de uma sociedade, que não podem entrar no jogo, deixam turvas as regras, revelando que, neste caso, o poder disciplinar “lapidador” não consegue atingir a todos, havendo existência para além dele, gerando o mal-estar e repúdio para aqueles “disciplinados”.

Nas engrenagens das “*fábricas de ordem*” das sociedades modernas, os estranhos ou delinquente já não eram vistos como infratores -peças a serem lapidadas-, nem disciplinados -lapidados-, mas ocupavam um não-espaço no cognitivo dicotômico, ameaçando a ordem existente e fazendo com que fossem empreendidas guerras para sua significação, lideradas por duas estratégias alternativas e complementares: A *antropofágica*, consistindo em uma assimilação da diferença, tornando-a semelhante, abafando e proibindo distinções culturais e linguísticas, delimitando a nova conformidade para estas; e a *antropoêmica*, determinando o banimento dos estranhos, impedindo-os de qualquer contato com os “de dentro”, confinando-os em paredes invisíveis -do não-espaço

na cultura- e visíveis -dos guetos-, ou, quando essas estratégias não fossem suficientes, destruindo-os fisicamente (Bauman, 1998, p. 28-29).

Em uma rápida menção às estratégias adotadas na história, destacam-se as versões liberais e as racistas-nacionalistas, dos regimes totalitários da Segunda Guerra Mundial. Enquanto estes adotaram a linha *antropoêmica*, buscando a eterna exclusão dos estranhos e, em alguns casos, sua erradicação, os liberais adotaram uma visão híbrida, isolando-os nos guetos e acreditando que lentamente a pressão cultural dos poderes disciplinares “fagocitaria” essas diferentes formas de vida (Bauman, 1998, p. 29).

Diante dessa realidade e sob a pressão do poder disciplinar da sociedade moderna, os estranhos passaram a viver um processo de extinção contida, sendo apenas uma anomalia a ser retificada. Sua presença era tida como temporária diante de um porvir da completude do estado de ordem, visto como o momento onde todos os seres seriam disciplinados. Contudo, tais questões não precisaram ser enfrentadas em uma perspectiva séria, pois, independentemente de seu sucesso nessa política, a vida continuava a ser ditada pelo Estado moderno, o qual, no papel de seguir com essa tarefa diante das transformações sociais, passa a encontrar diferentes finalidades para os estranhos em uma nova realidade “pós-moderna” (Bauman, 1998, p. 30).

Bauman aprofunda muito seus estudos sobre tais transformações, contudo, neste trabalho, limitaremos nossa análise ao disposto sobre os sistemas penais. Conforme aponta o autor (Bauman, 1998, p. 55), a criminalidade que vivenciamos não é um produto do mal funcionamento das instituições pós-modernas, mas um produto dessa nova dinâmica a que se adequa o período: as sociedades de consumidores; uma ferramenta talvez não (ainda) legal, mas legítima, do ponto de vista da lógica.

Nestes moldes, tais sociedades passam a ser geridas pela lógica da “procura do consumidor”, onde a medida de seu sucesso é a sedução do mercado, sendo este seu principal mecanismo. Assim como nas sociedades modernas, estas trazem consigo uma divisão essencial, desta vez entre aqueles que podem seguir o desejo provocado e aqueles impossibilitados a esses acessos. Estas condições de jogo fornecem um campo contraditório a seus jogadores, onde a única regra é apoderar-se de cada vez mais,

enfileirando todos na mesma corrida, contudo, separando-os à medida que nem todos possuem as mesmas fichas para jogar – quando as tem.

Essa parece ser uma armadilha útil montada, pois, dadas as forças sedutoras do mercado que tem como função prender a todos nesse jogo, aqueles possuem os meios, correm todos na mesma direção traçada pelo mercado, já aqueles que não possuem as fichas, mas desejam seus produtos, apoderam-se dos meios que lhe são fornecidos, muitas vezes declaradamente ilegais. Nesse momento, o Estado pós-moderno pode fazer seu movimento através do sistema penitenciário: aparece como agente regulador e aponta tais crimes como de responsabilidade “individual”, caracterizando seus “inimigos” e ausentando-se na disposição de um jogo igualitário.

Ou seja, diante desse campo, aqueles que não possuem as fichas lícitas necessárias para entrar no jogo, ou saem de campo, ou tomam as fichas que lhe são dadas, do ilícito, vez que o Estado se ausenta no papel equalizador, passando, então, a serem vistos como “classes perigosas” ou “classes de criminosos” (Bauman, 1998, p. 56). Ainda, esse jogo não precisa ser jogado por todos para gerar seu útil papel de exclusão, vez que cria-se um campo que se retroalimenta através da figura do delinquente anteriormente mencionada, produzida pelos poderes disciplinares: Ora, se esse é o perfil cultural dos que habitam o sistema carcerário, devem constituir a moral desviante e criminosa de nossa sociedade. Assim, mesmos aqueles que resistiram às forças sedutoras do mercado, caso não possuam fichas em suas mãos -o poder monetário-, são tidos como delinquentes, estranhos e banidos, pois perigosos, isolados em guetos e incriminados (Bauman, 1998, p. 57).

Até esse momento, poder-se-ia dizer que o pós-modernismo em nada inovou em relação aos Estados modernos, apenas redefinindo estratégias para gerar os mesmos poderes excludentes característicos do seu predecessor. Contudo, inova ao explorar os consumidores falhos, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, transformando-os em delinquentes e os reaproveitando através dos “eflúvios venenosos” - as regras não-oficiais do mercado (Bauman, 1998, p. 57).

Em sua análise, Foucault (2014, p. 274) também percebeu este movimento de exploração do execrável na cultura disseminada pelos poderes disciplinares, um puritanismo interessado na constituição do lucro, um agente fiscal sobre as práticas

ilegais, como o tráfico de drogas ou a exploração da sexualidade: a entrega da ficha ilícita àqueles que estavam à margem do sistema. Este movimento reaplica a mesma tautologia da representação da cultura delinquente: uma vez que é dado esse acesso à classe, etiqueta-o como representação de predisposições ou intenções criminosas, como a própria encarnação do pecado (Bauman, 1998, p. 59).

Neste projeto político, o destino dos estranhos e o “problema” dos pobres são fundidos em um só corpo indistinguível, remodelando-os em um problema da lei e da ordem (Bauman, 1998, p. 78). Os “gastos” com assistencialismos agora podem ser cortados através destas justificativas pré-estabelecidas, tomando a forma de um inimigo que deve ser despejado no sistema carcerário em sua índole massificante, alimentando ainda mais o moinho cultural de significação das classes.

Por meio da etiqueta social dada a esses estranhos, qualquer protesto contra um mau ministro, um imposto injusto ou contra a violência dos agentes do Estado é ressignificado como uma nova ofensa à lei e àqueles encarregados de aplicá-la. Os líderes das agitações populares são inscritos em uma criminalidade especializada onde a lei e a justiça não hesitam em reforçar a dissimetria de classes (Foucault, 2014, p. 270), agindo como uma barreira para lutas que procuram ajustar as regras dos jogos econômicos das sociedades pós-modernas, servindo como justificativas para a dissolução das estruturas criadas em contraponto a antigas lutas sociais.

Neste sentido, se a prisão aparentemente “falhava” em seu objetivo corretivo do indivíduo, demonstrou profundo sucesso ao inaugurar uma nova forma de ilegalidade visível, demarcada e secretamente útil, fazendo-a rebelde e dócil, separando as que se quer tolerar das demais, marcando-as todas nos mesmos corpos delinquentes, estranhos, pobres, fazendo destes a representação do politicamente execrável, ausentando-se na promoção de seguridades sociais e responsabilizando-os individualmente por seus “fracassos sociais”: “O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la.” (Foucault, p. 272).

A justiça assume a pauta das políticas não como uma medida ética ou moral, mas como retribuição aos supostos males provocados por aqueles não desejados, gerando uma

inércia nos mecanismos punitivos nessas sociedades, isolando todo o discurso “monótono” do crime e fazendo recair seu escândalo sobre classes específicas (Foucault, p. 284).

As prisões não assumem mais o papel reformador sonhado pelos reformadores do século XVIII. Desde o início de sua implementação, as sanções privativas da liberdade nunca assumiram o papel de escultoras ou ressocializadoras, mas dividiram sujeitos entre aqueles que supostamente possuíam “predisposições criminosas”, categorizados assim por possuir características não aceitas por tais sociedades, ditos então delinquentes, e aqueles que eram cidadãos “de bem”, disciplinados, que aderem aos comportamentos sociais desejados por estas. Tais efeitos, como anteriormente dito, ultrapassam as grossas paredes das prisões, constituindo parte do imaginário popular das sociedades, introjetando-se na cultura destas. Isolados nas margens das cidades, os estranhos tornam-se meios para as grandes economias sedutoras do capital, onde, sem acesso às possibilidades do dinheiro devido às ofertas de empregos cada vez mais exíguas e destituídas de direitos, seduzidos pelos sonhos de consumo ou até sob questões de autossustentação, recebem as demandas dos eflúvios dos “disciplinados”, tornando os guetos símbolos de promoção dos prazeres “ilícitos”, como a sexualidade, armas e drogas.

No princípio estigmatizados por pertencerem a diferentes culturas, nessa nova realidade pós-moderna, os estranhos assumem a face do decadente, do execrável à sociedade, estigmatizando suas culturas como perigosas e animais, mas servindo aos prazeres secretos dos “disciplinados”. Suas demandas por assistências sociais passam a ser ignoradas por não serem “merecedores” da ajuda, não cabendo ao Estado o papel de igualar o jogo do consumo para aqueles tidos como desiguais desde o princípio. Contudo, este se esquece que os estranhos não eram “desiguais”, mas foram os mecanismos do seu poder disciplinar que os desenhou dessa forma.

Bauman (1998, p. 80-81) pontua ainda que a situação dos pobres globais segue uma deterioração contínua, justificada cada vez mais pela face do inimigo pintada na cara dos que precisavam de ajuda. Diante das circunstâncias, talvez se poderia esperar um sentimento de injustiça em larga escala que levantaria o véu das estratégias do Estado,

gerando uma rebelião contra todos esses mecanismos. Contudo, o fato de que isso não ocorre é a prova do sucesso dessas medidas no âmbito social.

O Outro e a Justiça: problematizações das direções das políticas públicas

Temos que ter em mente que a política não é feita de cientistas políticos ou de filósofos, mas, lembrando os escritos de Barrington Moore Jr., de pessoas, de “massas” que não conhecem os escritos de Kant sobre a ética ou a Justiça, mas tendem a reconhecer um caso de *injustiça* quando o vê. Tal experiência surge diante da relação com um Outro, um ser com o qual sou capaz de me assemelhar, percebendo seu subjetivo, semelhante a ideia de empatia. Esta parece ser a noção primária em uma ética popular, a única que pode ser conhecida pela experiência (Bauman, 1998, p. 75).

Diante de tal problemática, em seus estudos sobre a ética, Levinas é confrontado pelo problema do terceiro, um alguém com quem possuo apenas uma relação impessoal, a quem posso fazer mal ao lhe violar a liberdade. Em relação a este, entende ser impossível abarcar em um conceito absoluto de uma ética que não cometa injustiças devido à falta de uma relação direta. Procura, então, no julgamento posterior de seus atos, uma forma de localizá-la: A justiça em relação ao terceiro, portanto, pode ser encontrada ao pedir que alguém explique sua ação, semelhante à percepção das injustiças propostas por Barrington Moore Jr., podendo ser encontrada apenas após o fato ter sido cometido, ou seja, aparece por meio de uma racionalização. Contudo, esta justiça aos terceiros, em relação à caridade e crueldade diárias, essas atividades duais do eu esforçando-se com vistas à moralidade responsável à todos e capaz de vencer a injustiça inata da totalidade social, pode surgir somente como *deus ex machina*, pois parece impossível a responsabilidade relativa a todos os pormenores de uma sociedade (Bauman, 1998, p. 64).

Caso levemos tais questões aos dilemas dos Estados, esta ética parece totalmente desconexa da ordem política, pois o soberano carrega consigo a possibilidade de encarar o cidadão apenas como um terceiro devido à falta da relação com este e, caso assim se mantenha, torna-se incapaz de registrar a ética em suas leis: a moralidade nasce somente da responsabilidade para com o outro, da não indiferença, mas ao procurar gravar tal

relação em uma lei impessoal (códigos e constituições), o Estado pode perder esse tenuous laço ético, ficando adstrito às suas inclinações políticas (Bauman, 1998, p. 65).

Contudo, esta estratégia filosófica deixou a justiça refém do determinismo histórico, dando ensejo para Estados totalitários como os nascidos na Segunda Guerra Mundial, pois uma vez que a ordem política estivesse completamente desconexa da ética, esta poderia promover a ordem social sem nenhuma amarra.

Buscando aperfeiçoar a abordagem, o Outro, aquele com quem possuo conexão e sou capaz de sentir a injustiça, é reinscrito para uma aproximação entre a ética e a justiça. Neste aspecto, reforça que a dissolução do Outro (terceiro) é irrecuperável na relação ética, contudo, a justiça assume a função de lembrar que, embora este novo Outro (eles) seja diferente daquele próximo a mim, ao mesmo tempo, é semelhante a este, revelando o Estado como campo de vivência não somente entre o eu e o próximo, mas sobretudo, entre eu e eles, sendo papel da justiça a recuperação de uma situação próxima à relação ética (Bauman, 1998, p. 65-66):

Eles, esses diversos outros, fazem coisas mutuamente, podem ferir-se, causar sofrimento mútuo. “Este é o momento da justiça.” A singularidade do Outro, incomparável quando constituída pela responsabilidade moral, agora não ajudará muito. É necessário recorrer a uma força que se podia dispensar antes, a Razão — que permite, em primeiro lugar, que se “compare o incomparável” e — em segundo lugar — que se “imponha um limite à extravagância da infinita generosidade do ‘para o Outro’”. Todavia, esse recurso à Razão parece necessário precisamente graças à lembrança da “singularidade” do Outro, que foi originalmente apreendida no relacionamento ético. E porque cada um dos “múltiplos outros” é singular em seu desafio à minha responsabilidade, em sua reivindicação do meu “ser para”, que ela “postula julgamento e, assim, objetividade, objetivação, tematização, síntese. É preciso arbitrar as instituições e

o poder político que as sustenta. A justiça requer o estabelecimento do Estado. Nisto reside a necessidade da redução da singularidade humana a particularidade de um indivíduo humano, à condição do cidadão. (Bauman, 1998, p. 66).

Ou seja, uma vez que eles (cidadãos) são apreendidos no campo de convivência do Estado, a ética se perde diante deste terceiro, pois estes cidadãos podem causar sofrimento mútuo diante da indiferença nessa relação de irresponsabilidade moral nas ações para com aqueles que não possuem nenhuma conexão, contudo, através da razão, o Estado recupera esta relação de semelhança, reconstituindo o Outro na imagem do cidadão, na lembrança da singularidade de cada um dos que vivem nessa sociedade, recuperando nossa responsabilidade em relação a nossos atos para com eles e denominando este desafio como Justiça.

Neste novo cenário, Levinas encontra na justiça a medida para a possibilidade do Estado, pois sem essa, a coabitação com os demais cidadãos estaria comprometida, condicionando, então, a legitimidade do Estado a esta tarefa interminável -quando este se torna instrumento da ética (Bauman, 1998, p. 69).

Entende-se, então, que o Estado já constituído não carrega a necessidade de ser justo, mas sua legitimidade depende dessa busca, delegando a seus cidadãos a tarefa de arbitrar as instituições e o poder político que sustenta o Estado para o reconhecimento cidadão não como “eles”, terceiro, mas como o “outro”, o ser singular que é.

Lembremos da relação descrita no início deste trabalho ao citarmos Lynn Hunt (2009, p. 25) e seu Livro “A invenção dos Direitos Humanos”, no qual a autora faz a problematização destes direitos, afirmando suas fragilidades por estarem condicionados ao mundo político de cada período, onde a efetivação depende da crença de que todos os indivíduos sentem e pensam como nós mesmo, sendo, então, possível nossa convivência em sociedade, daí derivando uma empatia necessária para a sensibilização das violações de direitos para com o próximo, criando a distinção entre as atitudes certas e erradas para com todos.

Tem-se, então, a morte da justiça nas relações penais por meio das sanções úteis (reforma do sujeito por meio dos poderes disciplinares), seu funeral na criação da imagem

do delinquente e o sepultamento no uso da imagem do delinquente para a segregação social no rosto do estranho inimigo. Diante dos mecanismos pós-modernos, a justiça descrita por Levinas é incapaz de trazer o terceiro ao rosto do outro, encerrando-se em sua relação primordial, onde a ética e a ordem política estão desconexas, deixando o Estado ao alento do útil para a manutenção de quaisquer ferramentas que garantam sua manutenção.

Neste contexto, do ponto de vista desta ética, a questão a ser reescrita não seria a revolução dos estranhos, sua retomada ao poder fazendo-se ser levados em conta, mas sim quando os privilegiados, a “maioria contente”, se elevar acima dos seus anseios individuais, antes de serem obrigados a isto, e se considerarem responsáveis pela humanidade dos Outros: A retomada da cena primordial, quando a sensibilidade toma conta da justiça social novamente, onde a responsabilidade de cada um e a responsabilidade social tornam-se a mesma e cada sofrimento humano esteja carregado de uma partilha “objetiva” da culpa (Bauman, 1998, p. 90).

Em relação a esta justiça do poder disciplinar, precisamos fazer uma diferenciação fundamental de seu funcionamento ao decorrer da história: os mecanismos desenvolvidos pelos poderes disciplinares modernos dividiram e categorizaram os cidadãos, tornando-os incapazes de reconhecer no terceiro um alguém como si mesmo, banindo-os em guetos e assumindo políticas *antropofágicas* ou *antropoêmicas*. Contudo, nas sociedades pós-modernas de Bauman, o traço subjetivo que coordena o sistema é o domínio do desejo, alterando o funcionamento anterior dos poderes disciplinares. Nesta nova condição, é o eflúvio dos desejos dos disciplinados que chega ao bando, ao gueto, fazendo com que aqueles que desejam um ingresso no jogo consumerista, assumam o papel de provedores dos ilícitos. O poder disciplinar do pós-moderno faz então sua jogada ao categorizá-los, não somente através de uma cultura estranha, como no moderno, mas sobre a imagem do perigoso, encerrando novamente a sensibilidade social através da ideia do inimigo.

Este estranho, ao contrário do Estado moderno, tem agora papéis sociais: a manutenção dos eflúvios dos desejos, mantendo o moinho de significação cultural e satisfação dos disciplinados e, devido a esta condição, um lucro constante por meio da subordinação dessas vidas às condições indignas. Tais funções são permitidas sem

nenhuma revolta da classe disciplinada devido à insensibilidade social, assim, toda revolução dos oprimidos será ressignificada como mais uma violação da lei e um caso de polícia, reafirmando suas etiquetas de perigosos.

Em relação ao sistema penal, tal diferenciação é fundamental para que percebamos que o seu funcionamento está contido na classificação daquele que adentra seu mecanismo. Caso estejamos falando de um disciplinado, os sistemas de defesas e garantias processuais, assim como a perspectiva do juiz, podem funcionar através dos ideais humanistas, pois estes trazem consigo a imagem do Outro de Levinas. Contudo, nos casos em que os submetidos ao julgamento dos poderes estatais sejam os inimigos, o poder disciplinar que isola o Outro na imagem do terceiro pode então funcionar.

Em seus estudos, Giorgio Agamben também analisa os poderes dos Estados modernos, identificando uma diferente forma de política que teria como efeito a supressão dos direitos fundamentais de determinadas classes. Para tanto, o autor explora o conceito de *homo sacer*, constituído, inicialmente, no direito romano, o qual significava aquele que não vive mais na jurisdição humana, estando alheio às suas regras, desprotegido, dada a impunidade àquele que o matar e, ao mesmo tempo, isento da justiça divina, pois lhe é negado o sacrifício: Aquele a que o caráter sagrado da vida, que se desejaria fazer valer contra o poder soberano, exprime apenas uma sujeição em relação ao abandono e a um poder de morte (Agamben, 2002, p. 91). A estes é garantido apenas o *bando*:

[...] com o qual um pecador ímpio, ou então inimigos da comunidade e do seu Deus, eram votados a uma total destruição. [...] Um tal bando é um tabu, tornado efetivo pelo temor de penas sobrenaturais (Rs., 16.34) e, como no tabu, o perigo nele implícito era contagioso (Dt. 7.26); quem porta à sua casa uma coisa consagrada incorre no mesmo bando.” (Smith apud Agamben, 2002, p. 84-85).

Desta forma, *homo sacer* seria a vida presa à esfera da violência soberana que possui a faculdade de matar sem celebrar um sacrifício, pois pertence a uma dupla situação de exceção, não residindo no direito, pois a ele não é mais garantido direitos, ou

no sagrado, pois a sua vida é desconstituída de valor “divino” a que se poderia fazer valer contra a vontade do soberano. (Agamben, 2002, p. 90-91).

Podemos visualizar esta dinâmica nas políticas *antropofágicas* e *antropoêmicas* características dos Estados modernos, onde o estado de exceção promovidos exerceram sua força não sob os direitos penais, mas na supressão de direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, onde a ordem política, por meio da “vontade soberana”, passou a decidir a admissibilidade de “políticas excepcionais” a alguns povos (Nissen apud Agamben, 2004, p. 73).

Foucault, anos antes de Agamben, utiliza o termo “biopolítica” para referir-se às inauguradas políticas modernas que decidem sobre a vida, ao poder disciplinador dos mecanismos recodificadores que guiam o novo cálculo da vida. Em contrapartida, Agamben a vê de outra forma, mais primordial do que a descrita por Foucault. Segundo este, a biopolítica das sociedades modernas seria a captura da vida na dupla exceção, jurídica e sagrada, no espaço da decisão política. Isto é, a entrega de um novo poder político ao Estado: o de decidir aqueles que possuem direitos fundamentais e quais vidas tem valor, aquelas vidas que possuem valor e aquelas que serão os novos “*homo sacer*” (Agamben, 2002, p. 146).

Agamben reconstrói os efeitos dos poderes disciplinares de Foucault no sistema carcerário, que estudamos no presente trabalho, no âmbito da biopolítica: Aqueles poderes desenvolvidos para guiar a vida humana, para recodificar a moral dos sujeitos desviantes, inauguram uma cisão dos cidadãos entre aqueles que possuem ou não direitos. No avanço dos poderes estatais verificados na história, principalmente diante dos regimes totalitários da Segunda Guerra Mundial, as sociedades modernas recodificam na decisão política sobre as vidas matáveis: não seriam violações de direitos seus extermínios em massa, pois diante da ausência de personalidade pela não inscrição no jurídico -na figura do cidadão- e diante da cisão da sensibilidade -cultura do inimigo-, o Estado não possuía responsabilidade por estas vidas, tornando-as matáveis. Esta agora era a biopolítica: a decisão soberana sobre o valor das vidas (Agamben, 2002, p. 149). Hannah Arendt (2012, p. 408) em seu livro “Origens do totalitarismo”, nos lembra que o conceito de direitos humanos, baseado em supostos direitos naturais inerentes a todo ser humano, desmoronou

quando confrontado pelos sistemas totalitários da segunda guerra mundial, revelando a completa ausência de direitos daqueles que perderam todas as qualidades e relações específicas, exceto a qualidade que supostamente garantiria tais direitos, a de serem humanos.

As estratégias adotadas pelos estados liberais foram diferentes das totalitárias, contudo, não permaneceram inertes diante do delinquente ou do estranho, conforme abordado no presente trabalho. Talvez seria forçosa uma subsunção direta do *homo sacer* de Agamben nessas políticas, contudo, nos parece conivente não perceber as semelhanças apresentadas, ou até perigoso.

Vale lembrar que o discurso liberal nasce sob o fundamento do progresso humano, contrapondo-se à lógica de privilégios, característica dos Estados absolutistas, em exaltação à lógica da razão, da liberdade política e civil para todos, em uma ética individualista. Contudo, tal modelo é posto à prova com a ascensão do modo de produção capitalista e da lógica de mercado, decorrente da revolução industrial, marcando um período de fortes crises sociais. Deste embate entre sociedade e Estado, surgem fortes movimentos sociais pautados na coletividade, fundamentados principalmente nas concepções marxistas (Pessoa & Leal, 2019, p.2625-2626).

Buscando a manutenção do modo de produção capitalista, os Estados liberais passam a fazer concessões, baseados na obra “A teoria Geral do emprego, da moeda e dos juros” de John Maynard Keynes, estabelecendo compromissos que atenuariam as desigualdades sociais e remediariam os danos decorrentes de lógica de mercado. Todavia, a recém-inaugurada política keynesiana, um misto “capitalista com compromisso social”, embora carregasse ideais de investimentos em saúde, benefícios sociais e assistências de emprego, logo se mostrou ilusória e deslocada dos movimentos sociais, religitimando explorações antes combatidas. Culminando no final da década de 70, o Estado de bem-estar entra em um colapso supostamente justificado por meio de uma crise fiscal atrelada a gastos excessivos em programas sociais. Contudo, tal colapso teria decorrido de uma reação do capital a exigências populares protetoras que cobravam de tais estados keynesianos a limitação da atuação do empresariado. Todavia, tal forma de estado já havia enfraquecido os movimentos de classes o suficiente, abrindo caminho à forte redução em

investimentos sociais, levando à ascensão ao que se passaria chamar de neoliberalismo (Pessoa & Leal, 2019, p.2626-2627).

Andrade (2019, p. 219) identifica aspectos marcantes a essas políticas na área da biopolítica. Voltado à Foucault, identifica que a vida neoliberal passa a ser regida pelas lógicas de mercado, marcadamente, pelas dimensões da concorrência e das formas individualizante. Em Bourdieu, demonstra que tal visão é construída ativamente pela política por meio da ruptura entre a economia e a realidade social, constringendo todos a uma competição darwiniana que exclui perdedores e dociliza os ganhadores ao autocontrole e à autoexploração.

Por fim, tal violência estrutural é reconhecida por Andrade (2019, p. 224-225) em Wacquant, identificando o núcleo do neoliberalismo em uma articulação entre a estrutura do Estado, o mercado e a cidadania, onde esta última passa a estar adstrita à segunda. Neste aspecto, através de uma apoteose das lógicas de mercado, confere a liberdade àqueles adaptados, enquanto subsume um Direito Penal exacerbado aos demais, atribuindo a estes, responsabilidades individuais frente a problemas sociais, funcionando de forma correlata às deduções de Bauman que trouxemos a este trabalho.

Voltando à vida sacra e a política de *bando* diante destes estranhos, a diferenciação criada na sensibilidade dentro da cultura do inimigo nos impede visualizar a imagem do Outro nesses terceiros, nos tornando alheios a todas as violações diárias de direitos fundamentais quanto a estas populações, assemelhando-se muito às conceituações de Agamben.

Conforme observado Bauman (1998, p.251-252) ao final de seu livro “O mal-estar da pós modernidade”, as “despesas” com o bem-estar coletivo e individuais, bem como programas sociais, sofrem com cortes cada vez mais profundos, beirando sua extinção. Em contraponto, os gastos com as repressões sociais, como a polícia e a prisão, que reforçam o ciclo da violência, parecem cada vez mais justificados, evidentes e necessários. Logo, os cortes com os programas sociais se tornam autopropulsores, vez que as situações que buscavam auxiliar, se agravam, e as problemáticas da pobreza gerada por tais sistemas são cada vez mais definidas como um problema de ordem a ser corrigido

com a lei. Por fim, a resposta da violência com a violência reforça o sentimento de insegurança que se torna tão característico em nossas sociedades.

Direito Penal e o inimigo pós-moderno

Conforme aponta Manuel Cancio Meliá (2018, p. 73), a forma de se fazer o Direito Penal ocidental vem se transformando, onde os assuntos de confrontação política se realizam às pressas, tomando arriscadas posições de vanguarda. Gomes (2020, p.23) destaca que os principais reflexos dessas políticas se deram no uso constante do direito penal por meio da flexibilização de garantias, do agravamento de penas e da extensão da tutela penal, fazendo-o ser utilizado como primeiro instrumento de controle social.

Tal contexto nasce e se agrava devido a mencionada sensação de insegurança, fazendo surgir um direito penal de urgência, que aparece como resposta à crise dos valores morais e éticos pelo qual a sociedade contemporânea atravessa, de forma que os cidadãos passam a ver no Direito Penal uma saída para a garantia da coesão e da ordem social (Luz, 2017, p. 7).

Conforme anteriormente desenvolvido, as políticas trazidas promovem tais sensações de inseguranças públicas através da criação de inimigos e divulgação de seus horrores em milhões de telas simultâneas (Bauman, 1998, p. 79), criando a pretensão social que clama ao Estado por segurança, onde, pelos motivos já apontados, este responde através do Direito Penal e da política criminal. Conforme descreve Sánchez, “ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior clareza demandas de ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança.” (2013, p. 51).

Em seu livro “A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”, Jesus-María Silva Sánchez delimita as atuais velocidades de expansão do Direito Penal. Uma primeira, representada pela visão tradicionalista da prisão, com seus princípios clássicos e processuais. Uma segunda, voltada à flexibilização das sanções para alguns crimes, traduzidas nas penas privativas de direitos ou pecuniárias. E, por fim, apresenta uma terceira velocidade de expansão do Direito

Penal, na qual “o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização das garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais.” (Sánchez, 2013, p. 193).

Segundo o autor, esta velocidade se manifesta em reposta a dita delinquência profissional, como por exemplo, o terrorismo ou o crime organizado. A situação parece favorecer muito as políticas de exceção voltadas aos delinquentes, carregando os traços de um direito penal voltado ao autor, não ao fato ilícito. Como aponta Foucault (2014, p. 272), nossos sistemas prisionais possuem a particular característica de criar tais grupos de crimes organizados, funcionando como verdadeiros mecanismos de “punição-reprodução”.

Neste viés, percebe-se o crescimento de duas vertentes marcantes do Direito Penal nesta direção: O Direito Penal simbólico e o punitivismo.

O primeiro destaca-se como um uso do Direito Penal para criar um efeito político simbólico, ou seja, uma identidade social ao povo através da criminalização daqueles traços que procuram ser excluídos. O Direito passa, então, a ser usado como uma política educacional, “[...] posto que o certo e evidente é que em tais casos não se confirma uma determinada identidade social, mas que esta se pretende construir mediante o Direito Penal.” (Meliá, 2018, p. 81).

Contudo, o resultado dessa nova política criminal não se limita à promulgação de leis penais simbólicas, mas também ao endurecimento das penas para normas já existentes. Neste aspecto, “percebe-se a existência, no debate político, de um verdadeiro clima punitivista: o recurso a um incremento qualitativo e quantitativo no alcance da criminalização como único critério político-criminal.” (Meliá, 2018, p. 82).

O que se tem, então, não são duas expansões separadas do Direito Penal, mas uma única linha, onde uma legislação punitivista também busca expressar, conforme endurece as penas, quais são os crimes que ofendem a identidade social que se pretende consolidar.

Neste aspecto, conforme traduz Meliá (2018, p. 88), o Direito Penal simbólico não só tipifica fatos, mas sobretudo uma identidade de autor, que é então inscrito como não-igual, por não possuir as características identitárias pretendidas e desenhadas através deste sistema penal. Isto é, ao definir a identidade social pretendida, acaba por criminalizar

aqueles que não possuem tais aspectos, realocando-os em um espaço aparte da sociedade civil, podendo ser definidos, então, como “outros”. Ainda, como tais medidas se mostram ineficazes, o punitivismo cada vez mais exacerbado em alguns tipos penais surge como nova lembrança da identidade social pretendida por estas políticas.

Neste aspecto, ressalta-se a periculosidade do artigo 2 da Lei nº 13.260/2016¹, conhecida como Lei Antiterrorismo. Diante de uma realidade brasileira com tendências neoliberais, a generalidade do conceito de “terrorismo” adotado, baseado no “terror social ou generalizado”, baseia o temor da tipificação deliberada de inimigos sociais, polarizando as manifestações políticas entre as legítimas e as terroristas, criando o cenário ideal para assegurar a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais contrários a esta força (Freitas, 2018, p. 178).

Desta forma, tais movimentos passam a demarcar um perigoso avanço da terceira velocidade de expansão do Direito Penal expostos por Sánchez (2013, p. 195), onde percebe-se que o inimigo se torna aquele que apresenta uma negação frontal aos princípios políticos ou socioeconômicos básicos do nosso modelo de convivência. No final deste caminho, identifica-se a biopolítica da exceção trazida por Agamben, personificada no Direito Penal do inimigo desenvolvido por Günther Jakobs.

A teoria defendida pelo autor divide o chamado Direito penal em duas instâncias, sendo o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo, onde estas marcariam duas esferas opostas, mas de um só contexto jurídico-penal (Jakobs, 2018, p. 21). Neste viés, em simples palavras, o autor define: “O Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (Jakobs, 2018, p. 28).

Levando como base a diferenciação apontada, percebe-se que, na teoria proposta pelo autor, há dois direitos penais existentes, direcionados para categorias distintas de

¹ Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (Brasil, 2016).

indivíduos: os que apenas cometeram um ato ilícito, submetidos a todo o sistema de garantias na persecução penal, e os que ameaçam o ordenamento jurídico como um todo, precisando ser destruídos (Jakobs, 2018, p. 40).

Neste viés, aponta o autor: “Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.” (Jakobs, 2018, p. 40). A aproximação das perspectivas do autor com as biopolíticas de exceção é evidente. Assim como apontou Bauman (1998, p. 27), os estranhos à sociedade parecem borrar as linhas do lícito e o ilícito, ameaçando os mapas cognitivos, estéticos e morais daqueles bem ajustados à cultura disciplinar do Estado, causando verdadeiras experiências de mal-estar dolorosas e intoleráveis. Em Jakobs (2018, p. 47), este descreve que aqueles que não apresentam o comportamento pessoal alinhado, não podem ser considerados como cidadãos, devendo ser combatidos como inimigos, pois, este seria direito legítimo à segurança desses considerados cidadãos. Quanto a esses inimigos, não se tratam de penas, pois não há Direito. O que se propõe é o contrário, a exclusão.

A resposta de Jakobs a esta questão nos parece bastante clara: a violência nua do Estado àqueles destituídos de suas vidas através da dupla exceção, enquanto valor e enquanto personalidade no ordenamento jurídico, dando forma ao *homo sacer* em nossos Estados. O Direito passa a agir, então, não mais apenas como um mecanismo de segurança, mas como viés de uma histórica biopolítica de exceção, um sistema de perpetuação da identidade social criada nos meios políticos: um instrumento de sanção àqueles que não compartilham a identidade social da sociedade idealizada pelos representantes dos poderes estatais.

Neste sentido, tais políticas penais baseadas na insegurança social criada pelos estados pós-modernos revelam um passo cada vez mais claro em direção a um estado de exceção nos Estados liberais. Neste sentido, vale lembrar tais políticas já apresentam um considerável avanço em alguns países, sobretudo, naqueles que possuem fortes problemas históricos-sociais. Conforme Oliveira (2019, p. 9) traz em seu trabalho, a realidade brasileira já carrega consigo um trato social específico a seus “inimigos sociais”,

manifestado por uma legislação que se abstém do papel protetor, fortalecendo-se enquanto punição da condição de pobreza e reafirmando o papel de Estado enquanto repressor desta classe.

Neste viés, ao final de seu livro *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, Agamben já alertava que os sistemas políticos carregam consigo um campo deslocante onde toda vida e norma são capturadas, “matriz oculta da política que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas *zones d`atente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades.” (2002, p. 182).

Conforme aponta Gomes (2020, p. 23), tal estratégia é adotada amplamente nas atuais políticas neoliberais, onde a possibilidade de consumo condiz com o direito de ser cidadão, excluindo todos os demais dessa matriz de Estado, criando supérfluos à estrutura da sociedade. Conclui-se, então, que a tradição dos oprimidos disposta por Benjamin, mencionada no início deste trabalho, perfaz a história de nossas civilizações residindo como semente velada em nossas sociedades, nos lembrando que a figura do *homo sacer* não foi suprimida dos nossos sistemas após a queda dos regimes totalitários, tornando-se parte perigosa da biopolítica de nossos Estado liberais, promovendo direcionados e contidos estados de exceção a determinadas populações.

Contudo, conforme exploramos em Bauman, o poder classificador biopolítico não parece exercer uma função exclusiva nas mãos do soberano, como Agamben nos mostra em sua análise aos regimes totalitários, mas integra a identidade social, a cultura de nossas sociedades, onde suas classificações integram o imaginário subjetivo dos cidadãos, levando suas ações, de acordo com as posições sociais que ocupam, a reaplicarem o moinho de ressignificação dos estranhos. Ainda, este fenômeno não exerce um papel somente de exclusão, mas uma definição de funções sociais àqueles que classifica, mesmo que este seja um papel de profundas violações de direitos fundamentais: um mercado que joga conforme os desejos individuais e coletivos, em que as únicas regras parecem ser o lucro ininterrupto e sua permanência em campo.

Considerações finais

As reformas das sanções penais acontecidas no período moderno revelaram perigosas tecnologias sociais. As novas realidades trazidas pelo fim destas reformas, personificadas no pós-modernismo, apresentaram políticas preocupantes, utilizando-se da individualização e da adjetivação dos sujeitos para a valoração de suas vidas. Conforme desenvolvido, a utilização de tais políticas parece promover um direcionamento das sociedades em um sentimento generalizado de inseguranças públicas, que fomentam políticas cada vez mais extremistas no combate a inimigos criados por elas próprias, culminando na perpetuação de um estado de guerra, ou um estado de exceção, paralelo ao Estado e dirigido para alguns cidadãos de uma mesma nação.

Um debate sobre os princípios éticos dos Estados, embora antiquado, nos parece essencial para a retomada de políticas mais igualitárias, caso assim o desejamos. Nesse aspecto, a avaliação de justiça, abordada neste trabalho, parece ter um profundo significado, apelando não somente para uma racionalidade tradicional, mas a nossos subjetivos, ao nosso reconhecimento do próximo como Outro, um alguém tão humano quanto nós mesmos.

Nesse aspecto, lembramos os apontamentos finais de Bauman (1998, 251-252), de que nosso mundo aparece como sonho ou distopia, dependendo do locutor que nos fala, e que para nenhum dos dois faltam argumentos. Contudo, tais perspectivas não podem ser estanques, sendo necessário um processo de problematização, identificando os benefícios e problemas de tal realidade. Acima de tudo, precisamos reconhecer que seja qual for o mundo que sonhamos, todos os futuros possíveis partem do nosso presente, e que, embora pareça um clichê, revela um dos principais motivos para o desenvolvimento do presente trabalho: se sonhamos com um futuro melhor, precisamos primeiro conhecer nosso presente para que não reproduzamos as mesmas falhas em nossas futuras gerações, onde a produção de sociedades cada vez mais justas partam de uma autocrítica do presente, assim, mesmo que talvez a justiça total jamais possa ser definida ou alcançada, seu ideal precisa ser nosso guia para o “progresso”.

Por fim, precisamos reforçar que o presente trabalho não buscou esgotar a matéria aludida, mantendo sua abordagem em um sentido amplo para possibilitar os paralelos buscados entre os autores Foucault, Bauman, Agamben e Jakobs, visando uma

perspectiva das atuais políticas sociais e buscando servir como base para uma possível revisão de alguns princípios tanto enquanto indivíduos como enquanto Estado.

Referências

Agamben, G. (2002). *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (H. Burigo, Trad.). Belo Horizonte: UFMG.

Agamben, G. (2004). *Estado de exceção* (I. D. Poleti, Trad.). São Paulo: Boitempo, 2004.

Andrade, D. P. (2019) O que é o neoliberalismo? a renovação do debate nas ciências sociais. *Revista Sociedade e Estado*, 34 (1), 211-239. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6922019000100211

Arendt, H. (2012). *Origens do totalitarismo* (R. Raposo, Trad.). São Paulo: Companhia das Letras.

Azevedo, R. G. (2005, Jan-Jun) Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologia*, 13(7), 212-241.

Bauman, Z. (1998). *O Mal-Estar do Pós-Modernidade* (M. Gama e C. M. Gama, Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

Brasil. (2016) *Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. 2016. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm

Departamento Penitenciário Nacional (2019). *Levantamento Nacional de Informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Recuperado de <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

Foucault, M. (2014) *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. (42th ed., R. Ramalhate, Trad.). Petrópolis: Vozes.

Freitas, V. T. (2018). A ação política como caso de polícia no Brasil. *Revista Mediações*, 23(2), 160-191. Recuperado de <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/33173>

Gomes, C. S. C. L. B. (2020). Expansionismo Penal Decorrente da Globalização e a Geração de Seres Humanos Supérfluos. *Revista Ciências Criminais em Perspectiva*, 1(1),

23-42. Recuperado de <https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/crimper/article/view/1362>

Hunt, Lynn. (2009) *Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. (Trad. R Eischenberg, Trad.) São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Jakobs, G. (2018). Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo & Terroristas como Pessoas de Direito. In Callegari, A. L. & Giacomolli, N. J. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas* (Orgs e Trad., pp. 21-70). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Luz, A, B. (2017). Criminalização da Pobreza: o direito penal como expressão de poder de classe e mecanismo de controle social. *Anais do Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social*, Londrina, PR, Brasil, 2. Recuperado de <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/131601.pdf>

Meliá, M. C. (2018). De novo: “Direito Penal” do Inimigo?. In Callegari, A. L. & Giacomolli, N. J. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas* (Orgs e Trad., pp. 71-118). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Oliveira, P. E. T. (2019). Pobreza e Penalidade: a ascensão do estado penal como estratégia neoliberal de controle social. *Anais do Congresso Brasileiro de Assistentes sociais*, Brasília, PR, Brasil, 16. Recuperado de <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/773>

Pessoa, S. A., & Leal, J. S. (2019). Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal. *Revista Direito e Praxis*, 10(4), 2620-2646. Recuperado de <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n4/2179-8966-rdp-10-4-2620.pdf>

Sánchez, Jesús-mariá Silva. (2013) *A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. (3a ed.) (L. O. O. Rocha, Trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Vosgerau, D. S. A. R., & Romanowski, J. P. (2014). *Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas*. *Revista diálogo educacional*, 14(41), 165-189.